LEI Nº 3.433

de 08 de agosto de 1.995.

"*Regulamenta o horário de funcionamento do comércio para atendimento ao público*".

ENGº ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º – Ressalvadas as normas da Legislação Federal relativas às atividades mercantis especiais e sem prejuízo da normatividade própria do Direito de Trabalho, principalmente quanto ao asseguramento da jornada semanal de trabalho de 44 horas, assegurada pela Constituição Federal, o funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares para atendimento ao público consumidor, no Município de Botucatu será permitido obedecidas as condições e horários seguintes:

I – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL:

a) De segunda à sexta–feira, das 08:00 às 18:00 horas;
b) No primeiro sábado após a data limite para o pagamento dos salários, fixada na Legislação Federal, no horário das 09:00 às 17:00 horas;
c) Das 09:00 às 17:00 horas, no sábado em que anteceder as datas promocionais, Dia das Mães e Dia dos Pais, no encerramento da promoção do Consumidor, desde que não coincidam com a hipótese da alínea anterior;
d) Nos demais sábados do mês, das 09:00 às 13:00 horas;
e) Das 08:00 às 22:00 horas na sexta–feira que anteceder o Dia das Mães e Dia dos Pais;
f) Das 08:00 às 22:00 horas no dia que anteceder ao Dia da Criança e ao Dia dos Namorados; ou na sexta–feira quando a data comemorativa ocorrer no domingo ou segunda–feira;
g) Nos domingos e feriados permanecerão fechados.

II – SHOPPING CENTER E GALERIAS:
entendendo–se como tal o conglomerado de lojas para a venda de bens e serviços distribuídas racionalmente num único conjunto arquitetônico:

a) De segunda a sexta–feira, das 10:00 às 22:00 horas;
b) Aos sábados, das 10:00 às 20:00 horas;
c) Nos sábados que antecederem às datas promocionais, das 10:00 às 22:00 horas;
d) Aos domingos e feriados permanecerão fechados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.433

de 08 de agosto de 1.995.

III – SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE MULTIPLA ATIVIDADE, ONDE PREDOMINEM A COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:

a) De segunda–feira a sábado, das 08:00 às 18:30 horas;
b) Na sexta–feira que anteceder às datas promocionais, das 08:00 às 22:00 horas;
c) No domingo, fica facultado o funcionamento no período compreendido entre as 08:00 e as 12:00 horas;
d) Nos feriados permanecerão fechados.

IV – LOJAS DE CONVENIÊNCIAS:

a) Horário liberado durante as 24 horas do dia no período de segunda–feira a domingo;

V – FARMÁCIA E DROGARIAS:

a) Observância da Legislação Específica para essa atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram–se datas promocionais para os fins deste artigo:
a) Dia das Mães (maio).
b) Dia dos Namorados (junho).
c) Dia dos Pais (agosto).
d) Promoção do Consumidor.
e) Dia das Crianças (outubro).

ARTIGO 2º – No dia 02 de janeiro, na segunda–feira de carnaval, na quarta–feira de cinzas e no dia 26 de dezembro, o atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais iniciará às 12:00 horas, exceto quando os dias 02 de janeiro e 26 de dezembro corresponderem ao sábado da semana, quando adotar–se–á o horário normal de abertura e fechamento do estabelecimento comercial.

ARTIGO 3º – No mês de dezembro, a partir do 5º dia útil, até o dia 23, os estabelecimentos comerciais poderão adotar o seguinte horário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.433

de 08 de agosto de 1.995.

I – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL:
a) De segunda a sexta–feira, das 09:00 às 22:00 horas:
b) Aos sábados, das 09:00 às 17:00 horas.

II – SHOPPING CENTER E GALERIAS:
a) De segunda–feira a sábado, das 10:00 às 22:00 horas.

III – SUPERMERCADOS E DEMAIS EMPRESAS IDENTIFICADAS NO ARTIGO 1°, III:

a) De segunda a sexta–feira, das 08:00 às 22:00 horas;
b) Aos sábados, das 08:00 às 18:30 horas, exceto quando o dia 23 coincidir com o sábado, cujo horário será das 08:00 às 22:00 horas.

ARTIGO 4° – O atendimento ao público consumidor oferecido pelo comércio em geral, Shopping Centers, Galerias, Supermercados e Lojas de Conveniência, excepcionalmente poderá ser feito em horários diversos daqueles constantes nesta lei, desde que para tanto seja procedido de CONVENÇÃO COLETIVA ou ACORDO COLETIVO celebrado entre a Empresa e seus Empregados, com assistência do Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu e do Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu e decisão tomada em Assembléia e voto secreto dos trabalhadores da unidade da empresa que decidirão quanto a alteração do horário normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a Assembléia de Empregados não seja realizada no prazo de até oito dias contados da solicitação efetuada através do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU, fica liberada a abertura da empresa para atendimento ao público, a título precário, até manifestação regular dos empregados.

ARTIGO 5° – Cumpridas as exigências do artigo anterior e se a decisão dos empregados for favorável à alteração do horário de atendimento ao público, os Sindicatos Patronal e de Empregados comunicarão à Seção do I.S.S. da Prefeitura Municipal de Botucatu o ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO em regime especial.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Alvará de que trata este artigo será revogado na hipótese da Empresa descumprir os pressupostos do Acordo Coletivo, ficando sujeita também às demais penalidades cabíveis no caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.433

de 08 de agosto de 1.995.

ARTIGO 6º – A expedição do Alvará de que trata o artigo 5º será feita mediante pagamento das taxas e emolumentos correspondentes fixados na Legislação Municipal.

ARTIGO 7º – O Acordo ou Convenção Intersindical de que trata esta lei, será levado ao arquivo junto ao Posto do Trabalho de Botucatu, bem como ao Serviço de Fiscalização do Município no prazo de 48 horas.

ARTIGO 8º – A infração ao disposto na presente lei e nos Acordos que vierem a ser celebrados pelos Sindicatos será punida com multa equivalente a 100 UFM (Unidade Fiscal do Município de Botucatu) ou outro índice que venha substituí–lo aplicada em dobro na reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficará caracterizada reincidência, sempre que o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, de natureza administrativa e condenatória, em procedimento que lhe houver imposto, e decorrido o prazo para cumprimento da obrigação subsistente em virtude de auto de infração.

ARTIGO 9º – Esta lei não se aplica às atividades comerciais de que trata o artigo 7º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1.949, que regulamentou a Lei Federal nº 605, de 05.01.49 e aqueles estabelecimentos comerciais de pequeno porte localizados na periferia da cidade, onde somente trabalhem familiares dos proprietários.

ARTIGO 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as de nº 2.145, de 23 de agosto de 1.978; 2.162, de 06 de dezembro de 1.978, e, 2.396, de 04 de novembro de 1.983.

Botucatu, 08 de agosto de 1.995.

ENGº ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data.

RABIB NEDER
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE